



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL COORDENADORIA
DE LICITACAO E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2023 - SRP

Processo nº 22.028/2023

LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.831/0001-85, sediada à Rua das Palmeiras, Quadra 65, Nº 20, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-300, neste ato representada por seu representante legal, ao final assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital que rege o Pregão Eletrônico Nº 53/2023, nos termos seguintes:

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, porquanto o prazo estipulado em decreto é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação em pregão eletrônico, o que ocorrerá em 13.12.2023.

III - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração



Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.

Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e à REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da ampliação da concorrência, da publicidade e isonomia.

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irresignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.



LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

3.1 Da necessidade de detalhamento das planilhas de custos que servem como base para estimativa de preços

Como se sabe, a planilha orçamentária constitui parte do Edital, por força do art. 40, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

No entanto, conforme será demonstrado abaixo, o edital *in casu* exige a instalação de uma solução tecnológica, mas não informa onde este custo deve ser alocado na proposta, bem como não tem previsão na planilha detalhada que compõe o edital.

Ou seja, se faz necessário esclarecer todos os custos que compõe o serviço contratado, fazendo-o por meio de planilha detalhada.

Conforme se infere do Edital, o licitante deverá oferecer,

1.1.1 Solução Tecnológica - software a ser disponibilizado pela contratada para gestão, controle e fiscalização contratual, acessada por meio de aplicação web e aplicativo mobile, contemplando dados e informações operacionais e do cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive as relacionadas ao recolhimento das contribuições sociais;

1.1.2 Aplicação web – software para armazenar e processar eletronicamente os dados relacionados a contratação, de modo a facilitar e reduzir o tempo das atividades de gestão, controle e fiscalização contratual, acessada por meio da web;

11.87 solução Tecnológica

11.87.1 A CONTRATADA deves disponibilizar solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual pelo TJMA, acessada por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme especificado no Anexo II do Termo de referência.

Além disso, A empresa licitante deve fornecer todos os materiais e equipamentos (informando as marcas) necessários para a boa execução do contrato, fornecendo uma lista (não exaustiva, ou seja, podem exigir outros materiais) que não tem quantitativo,

8.4. Materiais a serem disponibilizados

8.4.2. *A lista referente a materiais e equipamentos de limpeza de uso direto pelos terceirizados, conforme Anexo IV não é exaustiva, devendo a CONTRATADA fornecer todo e qualquer material e equipamento necessário para garantir a execução perfeita do serviço.*

8.4.3. *O fornecimento dos materiais e custeado até o valor percentual máximo indicado na Proposta do licitante.*

8.4.3.2. *A demanda de materiais para execução dos serviços que excedam ao limite percentual máximo colocado pela licitante em sua planilha, serão considerados ônus da CONTRATADA.*

Clarividente, que não há qualquer parâmetro para elaboração da proposta, pois o edital não fornece as quantidades de cada material e/ou equipamento.

Não bastasse isso, trata-se de medida sobremaneira onerosa que a empresa Licitante se comprometa a fornecer produtos e equipamentos além daqueles que estão relacionados e quantificados.

Como se vê, a necessidade de fornecimento de um orçamento detalhado é medida obrigatório *in casu*, sobretudo para exemplificar onde deverá ser alocado o percentual referente aos materiais e equipamentos no orçamento e em quais categoriais (se contínuo, agente administrativo, jardineiro ou ASG etc) ou em qual local da planilha (se por fora ou nos insumos) etc.

8.4.3. *O fornecimento dos materiais e custeado até o valor percentual máximo indicado na Proposta do licitante.*

8.4.3.1. ***A base de cálculo é o valor total mensal da limpeza e conservação da localidade, na qual incidirá o percentual eleito pelo licitante, o qual poderá variar entre 8% e 12%. Tal percentual foi obtido com base em contratações semelhantes em execução, e deverá ser observado durante todo o período contratual.***

Não bastasse não fornecer elementos básicos para a devida elaboração de uma proposta, vez que a planilha de custos se mostra deficiente, a Contratante



pretende se eximir de qualquer corresponsabilidade na prestação e fornecimento dos serviços.

*8.4.3.2. A demanda de materiais para execução dos serviços que excedam ao limite percentual máximo colocado pela licitante em sua planilha, serão considerados ônus da **CONTRATADA**.*

*8.4.4. A **CONTRATADA** e responsável pelo dimensionamento de consumo, logística e entrega dos materiais nos locais de prestação dos serviços.*

Tal determinação não possui respaldo legal.

Da análise do instrumento licitatório, infere-se que não está claro quais são e serão os parâmetros adotados para elaboração da planilha de custos, ainda mais levando em conta que existem custos variáveis dependendo da cidade onde o serviço será executado, tais como: logística para entrega de materiais que deve estar inclusa da taxa/despesas administrativas, tarifa de transporte, entre outros.

Assim sendo, como não foi apresentado um detalhamento na planilha, não se sabe se a planilha previu todos os custos dos serviços que deverão ser executados pela Contratada, bem como de mão-de-obra que deverão ser aplicados, violando o equilíbrio econômico-financeiro do futuro Contrato e impedindo a apresentação de propostas sérias.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, garante aos contratantes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 37. (...)

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este equilíbrio deve existir desde o nascedouro da relação contratual e manter-se durante todo o seu desenvolvimento, até a extinção do Contrato.

O Contrato Administrativo a ser firmado em decorrência do certame é bilateral e comutativo, do que decorre a necessidade de previsibilidade das prestações de ambas as partes e a equivalência entre elas. É dizer: a contraprestação a ser paga pelo Contratante deve ser equivalente aos serviços que serão executados e entregues pela futura Contratada.

Segundo a Lei nº. 8.666/93, o certame só poderá ser deflagrado quanto o projeto básico contiver “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados” (art. 6º, IX, f), que esteja “detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários” e constitua anexo do Edital (art. 7º, §2º, II).

O cuidado com o orçamento da obra atende a várias finalidades, como aponta MARÇAL JUSTEN FILHO (*in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 190-191*):

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. (...) Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. (...) Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos.

O autor segue apontando que a planilha orçamentária não pode conter valores insuficientes, dados os seus efeitos nocivos para a própria Administração (*in Obra citada, p. 192.*):

Quando a Administração estabelecer um preço insuficiente para a execução do objeto, muitos licitantes serão desincentivados a participar. Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório, deixarão de competir. Surgirá o risco de contratação com um aventureiro, que ignora os custos efetivamente necessários ou que pretende obter lucro por vias inadequadas.

A partir destas considerações, e devendo a Administração garantir o interesse público primário de contratar a proposta mais vantajosa dentre os interessados capazes de executar o objeto (Lei nº. 8.666/93, art. 3º), não é lícita a abertura deste certame calcado em orçamento manifestamente deficiente.

Portanto, pede-se que seja disponibilizado o memorial de cálculos da planilha de forma completa.

3.2 Da necessidade de esclarecimentos sobre o cadastro e os lances

O edital não é claro, pois não consegue afirmar se o cadastro e os lances serão feitos de forma unitária ou global, pois,

a) Quando do cadastro da proposta eletrônica de preços a licitante deverá consignar o valor unitário (posto) e o valor total (mensal), de cada item.

b) Não há necessidade de multiplicar por 12 meses os valores unitários

x

22.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

3.3 Da necessidade de esclarecimentos sobre o cálculo das diárias

Mister que essa Comissão esclareça se as diárias entrarão no custo para formulação de lances e onde é que vai entrar? Ou se será apenas a título de informação, pois,

8.12 DIÁRIAS

8.12.1 A critério da Administração, o serviço que venha a ser executado fora da região metropolitana da qual o prestador de serviços esteja lotado e que diste mais de 100 km, e, seguindo-se subsidiariamente as mesmas regras dispostas nas Resoluções GP 39/2018, 47/2019 e 75/2019 do TJMA, o pagamento das diárias será realizado pela empresa prestadora de serviços, sendo reembolsado pelo **CONTRATANTE**, através de recibo consolidado de diárias, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), quando não houver pernoite e no retorno a sede (meia diária) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), quando houver pernoite (diária completa).

3.3 Da necessidade de esclarecimentos sobre a lista de uniformes e suas quantidades para cada categoria.



Sobre esse tópico, tem-se que o Edital é silente, pois não traz informações concretas sobre quais são os uniformes e quantitativo destes, contudo, tais dados são fundamentais para elaboração da proposta.

10.1.1.2. Será entregue 01 (um) conjunto completo ao empregado no início da execução do contrato, devendo a **CONTRATADA** repor e substituir as peças de vestuário conforme periodicidade máxima indicada na Planilha de Custos e Preços, ou a qualquer época, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após comunicação escrita do **CONTRATANTE**, sempre que não atendam as condições mínimas de apresentação;

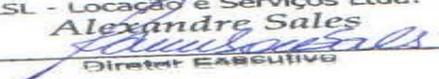
IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, bem como a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que poderão advir, inclusive para a Administração, caso não provisoriamente acautelado o interesse da Impugnante, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade, suspendendo-se o Pregão em tela, para fins de que seja ajustado o Edital conforme demonstrado nesta impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís-MA, 07 de dezembro de 2023.

LSL - Locação e Serviços Ltda.
Alexandre Sales

Diretor Executivo

LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n.º 05.483.831/0001-85

SENHOR (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TJ/MA.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 53/2023-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22.028/2023

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, incluindo o fornecimento de equipamentos, materiais de limpeza, higiene, necessários à execução adequada dos serviços e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização, por meio de aplicação web e aplicativo mobile.

MISEL - MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E SERVICO DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.983.707/0001-04, com sede à Rua Rui Barbosa, 881, bairro Centro, CEP: 64.001-090, Teresina/PI, vem à vossa honrosa presença, através de seu representante legal, em prazo hábil

IMPUGNAÇÃO

Em face ao Edital do Pregão Eletrônico acima referendado, e o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023 em seu item 14.1 prevê que, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Trazendo os fatos para o caso em comento, a abertura do Pregão Eletrônico se dará no dia **13 de dezembro de 2023 (quarta-feira)**, portanto, a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Portanto, a presente impugnação se caracteriza como **TEMPESTIVA**.

II- DAS RAZÕES FÁTICAS

A abertura do certame se dará no dia 13 de dezembro de 2023, através da plataforma eletrônica “Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras>”.

Realizada a análise do Edital do Pregão em epígrafe, foram detectados pontos ilegais, desarrazoados e exigências que em nada privilegiam a isonomia, a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, princípios basilares da licitação pública. E por essa razão, faz-se a presente e necessária IMPUGNAÇÃO. Veremos mais a frente.

III- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

O edital, em sua cláusula 22, item 22.1, afirma que ***“O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL”***.

Porém, é de clareza meridiana que a regra, principalmente em casos de terceirização de mão de obra é que o critério a ser utilizado seja o de adjudicação por item, nos termos do que reza o §1º, do art. 82, da Lei nº 14.133/2021, só não devendo ser utilizado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Ainda, deve-se anotar que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é assente em afirmar que cada item/lote deve corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois

os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir.

Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.**

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo,

modelo, design etc.”¹ (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade e permitir a ampla competitividade.

Ainda, continuando a demonstrar a remansosa jurisprudência do TCU, no caso de utilização do sistema de registro de preços, trazemos trecho Acórdão do TCU 2.977/2012. Plenário.

“(...) Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores”².

Observa-se, no caso concreto, que a feitura errônea do certame por adjudicação por preço global, ainda que pela via transversal, tolhe empresas de participarem por não terem como comprovar sua aptidão/capacidade técnica. É saber:

O item 22.1.1.2.4.1.3. do referido edital, no que tange a capacidade técnica diz que a licitante **“deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do número de postos de trabalho a serem contratados”**.

Ou seja, empresas menores estão totalmente tolhidas do direito de participar, já que na sua maioria não conseguem demonstrar a capacidade técnica exigida, descumprindo assim uma das condições de habilitação, estando automaticamente inabilitada.

Assim, por entendermos que a utilização do critério de julgamento por preço global fere frontalmente a competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa e a isonomia, não há como não nos manifestarmos em sentido contrário, senão pela alteração do critério de julgamento do certame por adjudicação por item, privilegiando assim a ampla competitividade e permitindo o amplo acesso e disputa entre os licitantes interessados.

IV- DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE – REGRAMENTO LEGAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239

² TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário.

(consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”).

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no diploma legal, tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência, como preconiza o art. 170, IV da Constituição Federal.

A verificação de condições de habilitação a serem exigidas em licitações públicas devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade e a garantia da execução do contrato, levando sempre em consideração os princípios basilares das licitações, dentre eles **LEGALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COMPETITIVIDADE**, entre outros.

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O art. 9º, inciso I, “a” da Lei nº 14.133/2021, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por isso o Tribunal de Contas é peremptório e incisivo, não admitindo a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU em seu acórdão 1556/2007 – Plenário.

De forma objetiva, o Edital da licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas devem ser rechaçadas por impugnações.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, Hely Lopes Meireles conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos

mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal principio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Ou, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal, pois, nos termos do art. 37, XXI, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.**

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles. *À priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do Edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Marçal Justen Filho, confirma este entendimento:

A Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O Objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

Assim, no Edital em comento, FORAM realizadas exigências de habilitação técnica que frustram a competitividade do certame, bem como a LEGALIDADE e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V- **DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE FEREM A LEGALIDADE DO CERTAME**

Ao analisar o Edital, primeiramente se nota uma confusão entre duas cláusulas, especificamente o item 10.5.1.4, do edital em si e o item 22.1.1.2.4.1.3, do Termo de Referência, a saber:

10.5.1.4 Deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total do número de postos de trabalho a serem contratados, por um prazo mínimo de 03 (três) anos.

22.1.1.2.4.1.3 Deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do número de postos de trabalho a serem contratados.

Ou seja, analisando minuciosamente as duas cláusulas há uma confusão nítida, muito embora as duas sejam flagrantemente ilegais. Há **nítida restrição de competitividade** e da busca pela proposta mais vantajosa à administração, pois ceifa do certame todas as empresas que não possuem tais requisitos.

A exigência acima se trata de um formalismo exagerado, exacerbado. Vai de encontro ao que entende a legislação de regência, bem como o TCU, restringindo de forma substancial a competitividade e criando obstáculos a quem possa interessar em oferecer seus serviços ao poder público.

Ocorre que estes tipos de exigências acabam por inibir a competitividade do certame, pois veda e restringe à participação de empresas que tenham sido criadas dentro do período compreendido de menos de 01 (um) ano anterior ao procedimento licitatório e que tem por objetivo ingressar com a participação em licitações.

Ainda, por se tratar de contratação por preço global, a soma de todos os postos de trabalho eleva mais ainda a possibilidade de uma empresa de menor porte poder participar, quando se o edital fosse por adjudicação por item as mesmas poderiam participar e concorrer somente naquela item que elas conseguissem cumprir a exigência de capacidade técnica.

Ademais, o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, preceitua que na exigência de Atestado de Capacidade Técnica não se pode exigir limitação temporal ou de época, sob pena de se infringir princípio basilar da referida lei, qual seja a **competitividade**. Assim reza o artigo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até

50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características **semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos.**

A título de ratificação do que dito aqui, usando como paradigma e por analogia, trazemos caso idêntico no **Pregão Eletrônico 03/2023 do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região**, Processo Administrativo 20.02.0700.0000940/2023-25, cuja abertura da sessão se deu **23/08/2023** e tendo objeto idêntico “**Contratação de empresa especializada para prestar serviços continuados de LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO do Edifício Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Juazeiro do Norte**”. Vejamos:

18.12. Para fins de qualificação técnico-operacional deverão ser apresentados:

Nota Explicativa: Não será exigida, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência mínima de 3 anos, a que se refere o subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN nº 5/2017, por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e por não se mostrar razoável nem indispensável a comprovação de experiência prévia em lapso temporal superior ao prazo inicial que se pretende contratar (Acórdão 2870/2018-Plenário).

É nítido naquele órgão, fiscal da legislação, a preocupação com o cumprimento da legislação, permitindo o amplo acesso dos interessados em participar do certame.

Ora! Não faz sentido que para o mesmo objeto, **sem qualquer justificativa plausível**, haja exigências distintas. É que exigir a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos**, é um tanto quanto desarrazoado, não havendo qualquer justificativa que corrobore com a exigência.

O Tribunal de Contas da União é claro e direto, através do Acórdão 2870/2018 – Plenário, que até é possível a exigência em alguns casos, porém desde que as **“circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante”**.

Corroborando ainda mais o que já mencionado e repisado, tem-se como exemplo e similar, ocorrido **nesse mesmo órgão**, revertido há pouco tempo, no **Pregão Eletrônico nº 1/2023, da Superintendência Federal da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí-SFA/PI, Processo Administrativo nº 21038.000357/2023-35**, cujo objeto era a **“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**

E CONSERVAÇÃO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO TODO O MATERIAL NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO (SOB DEMANDA) NA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO PIAUÍ, onde a sessão de abertura se deu em 16 de agosto de 2023, pela plataforma eletrônica “Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>”, cuja impugnação interposta teve a seguinte decisão do pregoeiro em 18.08.2023 às 11:49:02 (am), através da própria plataforma “Compras.gov.br”:

“ (...) Julgo PROCEDENTE o pedido. Decide-se pela alteração da redação dada do item 9.11.1 e retirada do item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023. Destaca-se que esta medida tem a finalidade de resguardar a lisura, a isonomia e a objetividade do procedimento licitatório”.

No entanto, cotejando os dois editais citados inicialmente, não faz sentido a exigência aqui exposta, **não havendo fundamentação legítima e nem estudo técnico que de fato corrobore a exigência realizada.**

Por mais essa razão, em nome da legalidade, lisura, isonomia, objetividade e acima de tudo pela segurança jurídica administrativa, faz-se necessário alterar o edital e o Termo de Referência, já que não há compatibilidade entre os itens 10.5.1.4, do edital em si e o item 22.1.1.2.4.1.3, do Termo de Referência, devendo ainda retirada qualquer exigência mínima temporal, sob pena de afronta aos princípios já citados.

VI- DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados, requer-se:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da legislação em vigor;
- b) Que seja provida a impugnação, com a consequente alteração do Edital, com novo prazo, modificando o critério de julgamento por preço global para adjudicação por item, por preço unitário, tendo em vista a afronta a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.
- c) Que seja provida a impugnação, com a consequente exclusão dos itens 10.5.1.4, do edital em si e o item 22.1.1.2.4.1.3, do Termo de Referência, ou pelo menos a alteração do mesmo, extirpando qualquer exigência temporal por falta de estudo técnico do órgão que permita exigir, dando concretude a competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa, a isonomia, legalidade e segurança jurídica;
- d) Suspensa e marque nova data para a abertura da sessão do referido Pregão Eletrônico, para que não haja prejuízo a empresas impugnadoras;
- e) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2023.

MISEL - MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E SERVICO DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA
(Representante Legal)

JANYELLE VIANA

WEYNE:60045901341

Assinado de forma digital por

JANYELLE VIANA

WEYNE:60045901341

Dados: 2023.12.07 18:14:55 -03'00'



São Luís (MA), aos 06 de dezembro de 2023.

A/C Pregoeiro Responsável

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Rua do Egito, 144, Centro, CEP nº 65.010-190
São Luís - MA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2023 - SRP; Processo nº 22.028/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

CLASI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.977.665/0001-36, estabelecida à Rua Cel. Paiva/ Palmeira do Norte, nº 11, Lote 11, quadra 06, Jardim Eldorado Turu, São Luís -MA, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2023 - SRP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

SINOPSE FÁTICA

Como é de conhecimento público, o TJMA publicou o edital do certame acima identificado, o qual possui como objeto, de acordo com o item 1, o seguinte:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de preços para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, incluindo o fornecimento de

equipamentos, materiais de limpeza, higiene, necessários à execução adequada dos serviços e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme especificação e quantidades constantes no Termo de Referência.

1.1.1 Solução Tecnológica - software a ser disponibilizado pela contratada para gestão, controle e fiscalização contratual, acessada por meio de aplicação web e aplicativo mobile, contemplando dados e informações operacionais e do cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive as relacionadas ao recolhimento das contribuições sociais;

1.1.2 Aplicação web - software para armazenar e processar eletronicamente os dados relacionados à contratação, de modo a facilitar e reduzir o tempo das atividades de gestão, controle e fiscalização contratual, acessada por meio da web;

1.1.3 Aplicativo mobile - software para armazenar e processar eletronicamente os dados relacionadas à contratação, de modo a facilitar e reduzir o tempo das atividades de gestão, controle e fiscalização contratual, instalado e acessado por meio de telefones celulares, smartphones e tablets;

1.1.4 A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global.

Contudo, analisando os termos do referido instrumento, percebeu-se que este contém uma série de irregularidades, as quais devem ser corrigidas, sob pena de macular de ilegalidade todo o procedimento licitatório, ensejando a sua nulidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se verifica do edital e seus anexos, este se encontra eivado de erros que precisam necessariamente ser corrigidos antes do prosseguimento do certame, a fim de permitir a máxima competitividade e vantajosidade possível,



sobretudo quanto aos elementos essenciais para a elaboração da proposta de preços das licitantes.

A uma, há que destacar que o objeto do edital contempla em caráter obrigatório o fornecimento de solução tecnológica pela empresa vencedora, como se verifica do trecho acima transcrito.

Veja-se, inclusive, que o Anexo II do edital trata especificamente das funcionalidades dessa solução tecnológica, abordando minuciosamente os aspectos que devem ser contemplados no software para gestão, controle e fiscalização contratual.

Ocorre que a complexidade de informações envolvidas acerca do referido software, tratadas pelo mencionado Anexo II, torna o tempo entre a publicação do edital e a realização da sessão manifestamente insuficiente para que as licitantes possam realizar orçamentos efetivos para a correta precificação dos custos reais para o correto fornecimento do software.

Dessa forma, o prazo exíguo concedido para as empresas elaborarem suas propostas de preços macula por completo a competitividade e vantajosidade do certame, pois é praticamente impossível para uma empresa comum de terceirização de mão de obra que não lida com esse tipo de software diuturnamente cotar a proposta de preços de maneira correta e proporcional.

Assim, apenas poucas empresas, que já tenham alguma experiência prévia com um software similar e já detenha o conhecimento acerca de tais especificações e custos envolvidos, é que conseguirão participar do certame, o que certamente reduz o número de participantes e a concorrência, ocasionando a obtenção de um preço menos vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, em virtude da complexidade de tais informações envolvendo o referido software, que foge totalmente das licitações habituais de terceirização de mão de obra, e dos custos que as empresas normalmente já estão habituadas a praticar, faz-se fundamental a concessão de um prazo maior para que as interessadas consigam obter os orçamentos

adequados e elaborem suas propostas dentro da realidade de mercado pertinente.

A duas, faz-se imperioso abordar um erro patente do edital no que diz respeito à cotação dos percentuais de retenção da conta vinculada, que se encontram em flagrante descompasso com as orientações do STJ acerca do assunto.

Como se afere do item 16.2.2 do Termo de Referência, o percentual indicado para a Multa FGTS é de 3,44%, senão vejamos:

VI - Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	3,44%
--	-------

Entretanto, em seu item 5.10.1 do edital, indica-se que deve ser utilizado de forma obrigatória os percentuais indicados a tal título pelo STJ para retenção em conta vinculada. Cite-se:

5.10.1 Conforme PORTARIA - GP N° 148, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023, a licitante deve seguir o modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços definido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, modelo compatível com percentuais das rubricas a serem contingenciadas, disponível no endereço: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MPMPCFP/article/view/4874/5022> e no Anexo - V deste edital.

Segundo o percentual previsto pelo STJ, o valor a ser provisionado a título de Multa FGTS é de 3,502%, o que se encontra claramente dissonante do previsto no Termo de Referência (3,44%).

Assim, deve ser alterado o edital, a fim de obedecer de forma expressa o que é indicado pelo próprio ato convocatório, em seu item 5.10.1, corrigindo-se o percentual cotado para a Multa FGTS, evitando-se assim divergências entre os próprios itens do edital, para dar clareza aos licitantes no momento da elaboração de suas propostas de preços.



A três, há que se comentar também acerca da completa ausência de informações do edital acerca das especificações a serem observadas no que diz respeito aos armários a serem fornecidos, o que precisa ser complementado para que os licitantes tenham a completa noção dos custos envolvidos na execução do contrato.

Nessa toada, a título de obrigações da contratada, o edital exige o seguinte:

CLÁUSULA ONZE - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
(...)

11.69 Disponibilizar aos empregados, armários individuais para guarda de seus pertences, os quais deverão ser instalados em local apropriado e estabelecido pelo CONTRATANTE;

Segundo tal previsão, a empresa deverá fornecer armários individuais para os funcionários. Contudo, o que se verifica é que o edital, EM NENHUM MOMENTO, estipula a quantidade, local e modelo dos armários, o que torna a precificação dessa obrigação impossível.

Ora, a ausência de tais informações no edital enseja uma precificação equivocada por parte dos licitantes, e por consequência diversos problemas na execução contratual, razão pela qual carece de reforma o ato convocatório.

A quatro, deve-se abordar mais um erro do edital, quanto a possibilidade de aceitação de proposta inexequível no que diz respeito aos materiais.

Como é possível se verificar do item 1.3.2 do edital e 8.4 do Termo de Referência, é prevista uma margem de precificação para os materiais na faixa de 8% a 12%:

EDITAL

1.3.2 Com base em contratações semelhantes a esta, o TJMA estima para cálculo do material a ser empregado na execução dos serviços um percentual variável entre 8 % e 12% e para equipamentos o percentual de 1% (um por cento) do valor unitário ofertado. O



valor/percentual aplicado deverá ser observado durante todo o período contratual.

TERMO DE REFERÊNCIA

8.4. Materiais a serem disponibilizados
(...)

8.4.3. O fornecimento dos materiais é custeado até o valor percentual máximo indicado na Proposta do licitante.

8.4.3.1. A base de cálculo é o valor total mensal da limpeza e conservação da localidade, na qual incidirá o percentual eleito pelo licitante, o qual poderá variar entre 8% e 12%. Tal percentual foi obtido com base em contratações semelhantes em execução, e deverá ser observado durante todo o período contratual.

Contudo, com base na prática do mercado, o percentual de 8% a título de materiais, em relação ao vasto quantitativo licitado, é manifestamente inexequível, de modo que não pode sequer ser cogitado como possibilidade.

Caso isso seja mantido, diversas empresas aventureiras, visando ofertar a menor proposta possível, sem qualquer responsabilidade acerca da execução do contrato em si, vão optar pela cotação de tal valor de 8%, mas que não é nem de longe o necessário para a execução do objeto licitado.

Dessa forma, o edital deve ser alterado, a fim de contemplar somente a faixa de variação de materiais efetivamente exequível para o caso concreto.

Por fim, no que diz respeito aos equipamentos, também se verifica uma completa ausência de informações essenciais no edital.

No Anexo IV, que trata de tal assunto, não fica claro se todos os locais terão os mesmos equipamentos ou se alguns equipamentos serão rotativos.

A título de exemplificação do que seriam equipamentos rotativos, cite-se Escada, Cavalete, Kit completo para limpeza de vidro e Andaime. e



Ou seja, será necessária a compra de tais equipamentos para todos os locais de trabalho, ou a empresa poderá fazer uma rotação entre os locais, o que ensejaria a redução dos custos.

Destaque-se que, ainda que a empresa venha optar em fazer a vistoria, o tempo é insuficiente para vistoriar todos os locais para a correta precificação.

Desse modo, faz-se absolutamente fundamental que tal ponto seja saneado, a fim de que se mantenha a isonomia entre os licitantes, na medida em que todos precisam ter a ciência exata das condições de execução do contrato.

DO PEDIDO

Com base nos pontos acima trazidos, a peticionante vem à presença deste Nobre Pregoeira requerer que sejam feitas as mudanças sugeridas no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n° 53/2023 - SRP**, depois disso sendo renovado o prazo mínimo de apresentação das propostas.

Nestes termos.
Pede deferimento.

CLASI COMERCIO E SERVIÇOS
Pedro Ricardo A. da Silva
Diretor / Presidente

CLASI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N° 06.977.665/0001-36

Pedro Ricardo Aquino da Silva

Diretor/Presidente

Cpf n° 844.062.913-34
RG n° 46445695-9 SSP/MA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 53/2023

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Coordenadoria de Licitação e Contratos, apresenta resposta à impugnação ao Edital, formulada pelas empresas: Clasi Comércio e Serviços LTDA, LSL Locações e Serviços, Misel – Manutenção de Ar Condicionado e Serviço de Limpeza em Prédios LTDA,

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se depreende do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para pedir informações, esclarecimentos e impugnar o edital, desde que tal pedido seja protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública da licitação.

A abertura do certame em apreço está agendada para o dia 13/12/2023, motivo pelo qual se constata a legitimidade e tempestividade da solicitação em apreço.

DOS QUESTIONAMENTOS:

I - CLASI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1- Sobre o prazo exíguo para apresentação de proposta por exigência do aplicativo para acompanhamento dos serviços.

Resposta: A contratada deverá apresentar plano de teste da solução tecnológica em 5 dias úteis a contar da assinatura do contrato, conforme item 8.2 da Minuta de Contrato. Ressalte-se que o atual contrato está previsto para findar em 13/03/2023, logo, há tempo hábil para a adequação da empresa à exigência editalícia.

Ressalta-se que existem inúmeras empresas no mercado nacional de desenvolvimento de software que se diferenciam pela inovação, soluções personalizadas e equipe qualificada para atender as demandas de um pretense cliente.

Ademais, o que se pretende é a contratação de uma empresa especializada na prestação dos serviços que são objeto do presente certame, a qual subtende-se ter “expertise” na mensuração dos recursos necessários para executá-los em conformidade com o dimensionamento dos imóveis informados pela Administração.

2- Sobre percentual de FGTS para retenção em conta vinculada.

Resposta: Os percentuais para provisionamento em conta vinculada deverão seguir os dispostos na Portaria GP 148/2023. Link. <https://drive.google.com/drive/folders/1nmQGmrh9TUJAzT98x0HEm8d3DESTkGFS>. Conforme 6.1 da Minuta do Contrato.

3- Sobre os armários a serem disponibilizados para guarda dos pertences dos funcionários

Resposta: Incumbe à contratada disponibilizar armário individual para armazenamento dos itens pessoais dos funcionários. Deverá ser observado o quantitativo de postos de trabalho e o local da prestação do serviço, detalhados no edital.

4- Sobre percentual de 8% a 12% estimado para materiais e 1% para equipamentos

Resposta: Resposta: O subitem 8.1.2 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, abaixo transcrito, exprime de forma concisa os objetivos da contratação referente ao processo licitatório:

Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais (limpeza e higiene), equipamentos, ferramentas e utensílios necessários visando: elevar os níveis da qualidade dos resultados dos serviços, reduzir os custos da contratação do serviço, promover a adoção de tecnologias, metodologias e insumos que maximizem os níveis de produtividade.

Outrossim, o subitem 8.11.1 do edital deixa claro que a lista referente a materiais e equipamentos de limpeza de uso direto pelos terceirizados, conforme Anexo IV (do termo de referência) não é exaustiva, devendo a CONTRATADA fornecer todo e qualquer material e equipamento necessário para garantir a execução perfeita do serviço.

Cabe esclarecer que o Anexo V detalha o local onde será prestado o serviço, a área construída e a área do terreno. Ademais, o licitante poderá realizar a vistoria nas edificações para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, inteirando-se dos graus de dificuldades existentes para o correto e adequado dimensionamento da quantidade de insumos necessários para a execução do serviço.

Ressalta-se que cabe aos licitantes especificar e quantificar nas suas propostas todos os insumos adequados e necessários para promover a limpeza das edificações, observadas as tecnologias e metodologias que escolherem para executar o serviço e as demais disposições estabelecidas no edital e anexos. A Administração incorre em riscos ao estabelecer parâmetros rígidos sobre os materiais necessários para a execução dos serviços de limpeza e conservação predial, visto que, trata-se de atividade cuja expertise não é dominada pelos Órgãos”.

Sobre o percentual estimado de 8% a 12% para custo de material e 1% para custos com equipamentos ratificamos que são percentuais ESTIMADOS, REFERENCIAIS. A exigência editalícia obriga tão somente que, independente do percentual estabelecido, que este seja observado durante toda a execução do objeto.

Quanto à inexistência de quantitativo mínimo de materiais e equipamentos, salienta-se que o registro de preços é do posto e não dos materiais. É esperado que as licitantes tenham liberdade para propor a aplicação de materiais de limpeza mais eficientes, que reduzam o consumo e mesmo o volume de aplicação de mão de obra, e somente é possível comparar essas propostas se houver liberdade para que as licitantes definam as quantidades e mesmo a variedade de insumos – assegurando-se, evidentemente, que somente poderão ser utilizados materiais de qualidade superior aos referenciados.

Por todo exposto, o que pretende-se é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços que são objeto do presente certame, a qual subtende-se ter "expertise" na mensuração dos recursos necessários para executá-los em conformidade com o dimensionamento dos imóveis informados pela Administração.

5– Sobre o compartilhamento de equipamentos entre unidades de trabalho.

Resposta: Cabe aos licitantes verificar a possibilidade de rotatividade dos equipamentos, desde que não afete a execução do serviço, especificar e quantificar nas suas propostas todos os insumos adequados e necessários para promover a limpeza das edificações, **observadas as tecnologias e metodologias que escolherem para executar o serviço e as demais disposições estabelecidas no edital e anexos**. A Administração poderá incorrer em riscos ao estabelecer parâmetros rígidos sobre os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços de limpeza, visto que **trata-se de atividade cuja expertise não é dominada pelo Órgão.**

6- Sobre o tempo disponibilizado para vistoria.

Resposta: O edital faculta a realização de vistoria nas edificações para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, inteirando-se dos graus de dificuldades existentes para o correto e adequado dimensionamento da quantidade de insumos necessários para a execução do serviço. Em que pese, até a presente data, não temos conhecimento da solicitação de agendamento prévio para vistoria à unidade competente.

O anexo V do termo de referência informa sobre áreas das Comarcas, que caso a empresa não opte por fazer vistoria poderá dimensionar o valor de sua proposta.

II - LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS

7- Sobre o detalhamento do custo do aplicativo na planilha de preço.

Resposta: Deverá ser incluído no módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucros

8 - Da quantidade de material/equipamentos como parâmetro para elaboração da proposta.

Resposta: Deve ser observada a resposta 1.

9 - Onde será alocado o percentual referente aos materiais e equipamentos no orçamento e quais categoria de trabalhadores (contínuo, agente administrativo, jardineiro ou ASG) ou em qual local da planilha (se por fora ou nos insumos).

Resposta: Materiais deverão ser incluídos no módulo 5 – Insumos diversos, conforme planilha modelo disponibilizada.

Os materiais serão utilizados para o cargo de ASG e para jardineiro no que couber.

10 – Sobre a base de cálculo de 8% a 12% para materiais e 1% para equipamentos.

Resposta: Deve ser observada a resposta 3.

Conforme descrito no Anexo V os endereços das Comarcas estão disponíveis em:
<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/19bY2mya-8-yLkc7Hc6Nj0cZ2KYJSaC>

11- A CONTRATADA é responsável pelo dimensionamento de consumo, logística e entrega dos materiais nos locais de prestação dos serviços. Tal determinação não possui respaldo legal.

Resposta: Deve ser observada a resposta 1.

12 - Da necessidade de esclarecimentos sobre o cadastro e os lances:

Resposta: Conforme edital 1.3.3.1. para lance será considerado o preço unitário conforme coluna “E” em reais (R\$), com duas casas decimais após a vírgula, ou seja, valor unitário mensal estimado para o posto. Sendo vencedor o menor total para o grupo.

13 – Do valor das diárias

Resposta: Deve ser seguido conforme item 8.12. da minuta do contrato

14- Sobre uniformes

Resposta: Os itens deverão ser detalhados na planilha, conforme planilha modelo disponibilizada.

Os uniformes constam detalhado em anexo disponível em:

I- <https://drive.google.com/drive/folders/1nmQGmrh9TUJAzT98x0HEm8d3DESTkGFS>

II- https://drive.google.com/drive/folders/19bY2mya-8-yLkc7Hc6N__j0cZ2KYJSaC

III - MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS

15 – Da adjudicação por preço global.

Resposta – A solução a contratar compreende objeto coeso e usual no mercado conforme levantamento prévio, sendo que seu parcelamento implicaria potencialmente na perda de economia de escala ou sua inviabilidade técnica e administrativa para os fins almejados considerando a capacidade de gestão contratual do Órgão requisitante.

16 – Das exigências de comprovação de habilitação técnica

Resposta: A habilitação técnica solicitada está em compatibilidade com a IN 05/20217

Diante do exposto, sem mais tratativas, ratifica-se que a sessão pública será realizada ao dia 13/12/2023, vide Pregão Eletrônico (SRP) nº 53/2023 – TJMA.

Katia Araújo Gonçalves
Pregoeira do TJMA
Matrícula 108159



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 53/2023

GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.685.728/0001-20, com sede à Avenida Paulista, n.º. 807, Conj. 912, Bairro Bela Vista, CEP: 01.311-915, São Paulo/SP, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 53/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, conforme as razões de fato e de direito que serão apresentadas a seguir, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o TJMA, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 53/2023**, cujo objeto é o “*Registro de preços para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços*”

continuados, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, incluindo o fornecimento de equipamentos, materiais de limpeza, higiene, necessários à execução adequada dos serviços e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme especificação e quantidades constantes no Termo de Referência”.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro, analisando a planilha de preços do instrumento convocatório e as demais exigências feitas no edital, **foram constatados uma série de vícios que comprometem a plena exequibilidade das propostas a serem apresentadas durante o procedimento licitatório pelas empresas potencialmente interessadas.**

De acordo com o item 1.3.2 do edital e com o item 8.4 do Termo de Referência, estabeleceu-se um percentual de 8% (oito por cento) a 12% (doze por cento) para o provisionamento dos materiais a serem fornecidos no contrato, havendo ainda previsão de 1% (um por cento) para os equipamentos. Cite-se:

EDITAL:

“1. DO OBJETO

[...]

1.3 Quadro de Especificações:

[...]

1.3.2 Com base em contratações semelhantes a esta, o TJMA estima para cálculo do material a ser empregado na execução dos serviços um percentual variável entre 8 % e 12% e para equipamentos o percentual de 1% (um por cento) do valor unitário ofertado. O valor/percentual aplicado deverá ser observado durante todo o período contratual.”

TERMO DE REFERÊNCIA:

“8.4.3. O fornecimento dos materiais é custeado até o valor percentual máximo indicado na Proposta do licitante.

8.4.3.1. A base de cálculo é o valor total mensal da limpeza e conservação da localidade, na qual incidirá o percentual eleito pelo licitante, o qual poderá variar entre 8% e 12%. Tal percentual foi obtido com base em contratações semelhantes



em execução, e deverá ser observado durante todo o período contratual.”

Contudo, com a devida vênia, entendemos que estes montantes foram **subdimensionados** pelo TJMA, sendo os provisionamentos realizados **insuficientes** para a cobertura dos custos que a empresa que for contratada tiver com o fornecimento de tais insumos para a execução dos serviços ao Tribunal.

Ora, Douto Pregoeiro, analisando-se as disposições do edital, temos que 8% (oito por cento) do valor estimado significaria os seguintes valores:

Auxiliar de Serviços Gerais
Total ASG: 380
Valor unitário mensal estimado: R\$ 3.165,27
Valor mensal estimado: R\$ 3.165,27 x 380 ASG = R\$ 1.202.802,60

Materiais: R\$ 1.202.802,60 x 8% = R\$ 96.224,21

Equipamentos: R\$ 1.202.802,60 x 1% = R\$ 12.028,03

Ou seja, por força das disposições legais e editalícias, fica claro perceber que os referidos valores são considerados os **preços máximos** admitidos para tais rubricas. Contudo, haja vista a magnitude do contrato que o TJMA pretende firmar em decorrência do presente certame, *sobretudo à luz da enorme quantidade de locais onde os serviços serão executados*, **vê-se que os percentuais indicados são completamente INSUFICIENTES para a cobertura do custo que a contratada terá com o fornecimento de materiais e equipamentos no curso da execução do contrato.**

E isso afeta diretamente não só a exequibilidade das propostas que forem apresentadas no certame, mas também a própria capacidade de as empresas conseguirem elaborar suas propostas. Ora, tendo em vista as baixas margens do certame, qualquer redução na fase de lances terá repercussão direta no custo com os supracitados insumos, ao passo que invariavelmente as propostas ofertadas no curso da licitação não serão capazes de arcar com os custos da avença.

Nesse contexto, em que pese a experiência prévia do TJMA mencionada no item 1.3.2 do edital, **é necessário que seja feito um orçamento específico para os materiais e equipamentos, de forma que o custo destes insumos seja o mais próximo possível da realidade da contratação que o Tribunal pretende realizar.**

Dessa forma, deve a planilha de preços do edital ser refeita, com o intuito de contemplar cotação própria para os materiais e equipamentos, com o intuito de garantir a plena exequibilidade dos preços propostos pelas licitantes no curso do certame.



A situação fica ainda pior quando se leva em consideração que o instrumento convocatório não é claro o suficiente acerca do fornecimento dos materiais e equipamentos que são previstos em seu texto.

Por exemplo, no **Anexo IV do Termo de Referência** não é dito se todos os locais onde os serviços serão executados pela empresa a ser contratada deverão ser abastecidos com os mesmos equipamentos ou se é possível fazer a rotatividade de parte destes. É de se destacar que determinados equipamentos como **escadas, cavaletes, kit completo para limpeza de vidro e andaimes** possuem um elevado valor e que, se for necessária a alocação destes em cada local da prestação dos serviços, claramente terá repercussão no custo do contrato.

Com a máxima vênia, haja vista o curto espaço de tempo entre a publicação do presente edital e a realização do certame, **sequer é possível que as licitantes interessadas possam fazer vitorias em todos os locais onde os serviços serão executados**, afetando diretamente a possibilidade de correta precificação dos insumos a serem previstos na proposta. Assim, em nosso sentir, **o edital deve trazer elementos e informações suficientes para que as empresas possam elaborar suas propostas**, sendo essencial para garantir que a disputa ocorra em condição de igualdade para todas as licitantes interessadas no certame.

Ainda em se tratando dos materiais e equipamentos, é preciso destacarmos que o instrumento convocatório apresenta exigência manifestamente ilegal, na medida que exige que a empresa licitante **indique as marcas dos materiais e equipamentos que serão fornecidos caso se sagre vencedora**.

Senão, vejamos as exigências do item 5.14.2 do edital:

“5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

[...]

5.14.2 A indicação de marcas dos materiais de limpeza e higiene pela Administração serve como referência de qualidade e facilitador da descrição do objeto, aceitos similares equivalentes ou de qualidade superior, e deverá constar da proposta da CONTRATADA as marcas que pretende utilizar como referência, vinculando-a à utilização de itens de qualidade igual ou superior.”

Em mesmo sentido é a previsão do item 8 do Termo de Referência:

“8. DA PROPOSTA AJUSTADA

[...]



8.1.5 Juntamente a proposta a empresa deverá encaminhar

[...]

e) A indicação de marcas dos materiais de limpeza e higiene deverá constar da proposta da licitante, vinculando-a à utilização de itens de qualidade igual ou superior.”

Contudo, Ilustre Pregoeiro, não é possível admitir a exigência de indicação de marcas específicas, sobretudo no atual momento. Afinal, **é terminantemente vedado à Administração Pública a exigência de marcas específicas no curso de procedimentos licitatórios, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.**

Ora, de acordo com a disposição contida no art. 41 da Lei nº. 14.133/2021, **somente em determinadas situações é que é possível exigir a indicação de marcas específicas.** E, analisando o presente edital, nenhuma das hipóteses legalmente trazidas são observadas no caso.

A bem da verdade, a referida exigência é ainda mais absurda quando se leva em consideração a forma de cálculo do valor dos materiais/equipamentos, na medida que a empresa deverá se comprometer com uma determinada marca durante toda a contratação, sem qualquer certeza de que a remuneração percebida irá acompanhar as variações de preços que irão acontecer no curso da contratação.

Ora, a empresa pode vir a ser comprometer com uma determinada marca e, em que pese se vincular a esta durante toda a execução do contrato, não terá qualquer garantia que a contraprestação paga pelo TJMA irá acompanhar as majorações de preços havidas nesse mesmo período.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve

vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidos pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012)

Dessa forma, reforça-se não só que o ideal é a previsão específica de planilha orçamentária para esses insumos, como também que não é possível exigir a identificação prévia de marca, sob pena de violação à legalidade.

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos **Encargos Sociais** previstos no instrumento convocatório. É que, Ilustre Pregoeiro, há manifesta divergência nas



informações trazidas pelo edital, o que afeta diretamente a composição dos custos das propostas, impedindo a regular elaboração destas pelas licitantes.

Ora, de acordo com o item 5.10.1 do edital, **o teto dos encargos sociais deverá seguir o que consta na planilha definida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.** Senão, vejamos:

5.10 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, despesas com salários, encargos previdenciários, leis sociais, trabalhistas, tributários, comerciais, lucros, insumos, materiais, equipamentos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.10.1 Conforme PORTARIA - GP Nº 148, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023, a licitante deve seguir o modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços definido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, modelo compatível com percentuais das rubricas a serem contingenciadas, disponível no endereço: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/MPMP/CFP/article/view/4874/5022> e no Anexo – V deste edital.

Contudo, em que pese essa previsão, **a planilha de preços do edital NÃO foi adequada à referida realidade.** Explica-se.

Ora, de acordo com orientação do STJ, o valor da **Multa sobre FGTS** deverá corresponder à alíquota de **3,502% (três inteiros e quinhentos e dois milésimos por cento)**. Da mesma forma, prevê-se que o montante do **Adicional de Férias** deve ser no importe de **2,78% (dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento)**, não havendo previsão do percentual atinente às **Férias (8,33%)** na planilha da referida Corte, haja vista a substituição deste item na planilha do STJ por outra rubrica (Substituto na Cobertura de Férias).

Contudo, em sentido diametralmente oposto a isso, ao prever a retenção de valores em Conta Vinculada, **o instrumento convocatório prevê valores completamente diferentes para a retenção de tais rubricas.**

Nesse sentido, prevê-se que será retido da fatura da empresa **12,10% (doze inteiros e dez centésimos por cento)** a título de **Férias e Adicional de Férias**, além de **4% (quatro por cento)** para a rubrica de **Multa sobre FGTS**. E, como facilmente se percebe, esses valores são claramente **SUPERIORES** ao montante que a empresa irá prever para o seu custo mensal.

Assim sendo, é inequívoco que o edital deve passar por ajustes. Ou se

conserta a planilha de preços, passando a prever para tais rubricas o mesmo valor dos percentuais de retenção de conta vinculada, ou se conserta o trecho do edital que trata das retenções em conta vinculada, adequando-os à planilha do STJ.

Não é possível que a empresa seja compelida a cotar um determinado valor em sua proposta de preços, mas seja obrigada a ver mensalmente retido de sua fatura um montante bastante superior. Isso, por óbvio, afetará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida que mensalmente receberá valor a menor que o efetivamente necessário para a sua operação.

Ademais, é preciso chamarmos ainda a atenção para a exigência feita pelo item 11.69 do Anexo IV do edital, acerca do fornecimento de **armários individuais aos empregados**. Senão, vejamos a previsão da Minuta de Contrato:

CLÁUSULA ONZE – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1 São obrigações da CONTRATADA, além das previstas em lei:

[...]

11.69 Disponibilizar aos empregados, armários individuais para guarda de seus pertences, os quais deverão ser instalados em local apropriado e estabelecido pelo CONTRATANTE;

Contudo, em que pese a referida previsão editalícia, **o instrumento convocatório mais uma vez falha no seu dever de clareza, na medida que não apresenta qualquer informação a mais sobre o assunto**. Não é dito a quantidade de armários a ser fornecida pela empresa, o modelo a ser utilizado ou mesmo os locais onde deverão ser instalados.

Ora, a falta de informações torna a precificação imprecisa, podendo acarretar a ocorrência de inexecutabilidade do preço proposto no curso da execução contratual. E, como se sabe, isso deve ser evitado ao máximo pelo órgão licitante, fornecendo às empresas o máximo possível de informações para as interessadas em participar do presente certame.

Por fim, é preciso chamarmos ainda a atenção para a exigência do edital acerca da **solução tecnológica** a ser utilizada no curso da execução do contrato. De acordo com o Anexo II do Termo de Referência, são apresentados diversos requisitos e funcionalidades que, obrigatoriamente, o software a ser utilizado deve possuir.

E, em nosso sentir, isso vicia a competitividade do presente certame. Explica-se.

Ora, diante da grandiosidade de especificações trazidas pelo edital, pouquíssimas empresas serão capazes de atender ao que é exigido. Somente as empresas que, por sorte

ou coincidência, já possuam sistema que atenda às exigências do edital é que poderão participar do certame.

Para as demais, seria necessário buscar no mercado empresa especializada para o fornecimento de tal software. Contudo, haja vista o elevado número de requisitos, **não existe tempo hábil suficiente desde a publicação do edital para que uma licitante consiga localizar quem forneça o software e possa precificar o seu custo.**

Ou seja, uma empresa potencialmente interessada no certame pode deixar de participar pois simplesmente não teve tempo hábil de achar no mercado de tecnologia da informação uma empresa capaz de atender a todos os requisitos do edital, orçar o preço do referido sistema e elaborar sua proposta de preços para a licitação.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta diretamente na participação das licitantes, afrontando e desviando a real finalidade do instrumento convocatório.

Saliente-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que as cláusulas editalícias devem **indicar a sua essencialidade para atender às necessidades do contratante.** Citem-se os seguintes precedentes:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

(TCU, Acórdão 1973/2020-Plenário, Relator: Min. Weder de Oliveira)

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(TCU, Acórdão 2441/2017-Plenário, Relator: Min. Aroldo Cedraz)

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a

imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

(TCU, Acórdão 769/2013-Plenário, Relator: Min. Marcos Bemquerer)

Portanto, deve o instrumento convocatório ser alterado, excluindo-se das obrigações da empresa que for contratada a necessidade de observar rol de exigências tão específicas, ou mesmo concedendo maior prazo para que as licitantes consigam elaborar suas propostas.

Destaque-se que esta controvérsia, assim como as outras expostas ao longo da presente peça, são imprescindíveis para a correta análise das propostas, podendo significar o limite entre uma proposta ser desclassificada por inexequibilidade ou mantida, com as correções pertinentes, fazendo-se fundamental o ajuste no edital, a fim de deixar claro qual o procedimento correto que será adotado em tais ocasiões.

Concessa venia, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tais irregularidades, sendo imprescindível a correção de tais erros com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Importa trazermos à lume a redação do art. 18, II, da Lei nº. 14.133/2021, que diz:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o

plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40).”

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

“Súmula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

“o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito às informações essenciais para a formulação das propostas,** de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, **o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários vigentes,** prescrita pelo art. 18, IV, da Lei nº. 14.133/21:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;”

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

“O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público.”

(NIEBURH, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:



“Súmula n.º 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

*“Faça constar dos futuros processos licitatórios o **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993.**”*

(TCU, Acórdão n.º. 2.444/2008 – Plenário)

“9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6o, inciso IX, e art. 40, § 2o, da Lei 8.666/1993;”

(TCU, Acórdão n.º. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as falhas acima apontadas. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir em razão da falta de informações no edital e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

A propósito, com a devida vênia, a contratação de qualquer empresa que basear sua proposta na planilha de preço atualmente existente trará inúmeros riscos à Administração, vez que sua proposta carecerá de exequibilidade, conforme os



parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexequível é assim definida por Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

A legislação conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação. Por isso, caso não seja alterado o presente edital nos termos ora sugeridos, a própria Administração induzirá as licitantes ao erro.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-

científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, caso não sejam alterados os valores propostos no edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023, **será contratada proposta manifestamente inexecutável, mitigando assim o princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que a TJMA mantenha em seu ato convocatório valores incompatíveis com os de mercado, aos quais se demonstram totalmente prejudiciais ao próprio Tribunal, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecutáveis.

Além de ser vedada pela legislação vigente, a celebração de contrato baseada em proposta inexecutável poderá trazer graves prejuízos ao interesse do TJMA, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos à esta licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias ao perfeito desempenho das atividades da Administração Pública, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que os preços da planilha do edital devem ser reformados, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, contratar a proposta mais vantajosa.

O próprio instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 53/2023 dispõe acerca da desclassificação de propostas manifestamente inexecuíveis. *In verbis*:

9.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.6.1 contiver vícios insanáveis;

9.6.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

9.6.3 apresentar preços inexecuíveis *ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

9.6.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

9.6.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Dessa forma, o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 37 da Constituição, **não pode ir de encontro ao que é estipulado pela legislação vigente.**

Portanto, resta claro que o edital do Pregão Eletrônico nº. 53/2023 deve ser alterado, no sentido de que seja realizada a necessária adequação dos valores e alíquotas previstos no edital, a fim de que sejam corretamente abrangidos/especificados todos os custos advindos da contratação.

Veja-se que, só procedendo às modificações até o momento mencionadas, é que o edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº. 14.133/21, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

LEI Nº 14.133 /2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais.

É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Assim, o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.



É importante ressaltar, Íncrito Pregoeiro, que em se fazendo assim, não se estará restringindo a competição no presente certame. Pelo contrário, garantirá que no certame participem apenas as empresas que, de fato, têm a capacidade para prestar a atividade de segurança pessoal, evitando retrabalhos e trabalhos desnecessários da Administração.

Ademais, estaria dando máxima efetividade não só ao interesse público, mas também ao Princípio da Legalidade, conforme acima demonstrado. Cristalina, portanto, a necessidade de mudanças no instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 53/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 6 de dezembro de 2023.

OSVALDO CAVALCANTE Assinado de forma digital por
OSVALDO CAVALCANTE
ROCHA:20795645368 **ROCHA:20795645368**
Dados: 2023.12.06 18:08:34 -03'00'

GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



Livro 3547 - PP. 341 a 342 - Traslado INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos o presente instrumento virem que, aos seis (06) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), nesta cidade e capital do Estado de São Paulo, no 4º Tabelionato de Notas, sito na Avenida Nove de Julho, 4.407, Jardim Paulista, perante mim escrevente, compareceu como outorgante **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta capital, na Avenida Paulista n. 807, conjunto 912, CEP01.311-915, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.685.728/0001-20, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob NIRE n. 35603268888 e 12ª (decima segunda) e última Alteração e Consolidação de seu ato constitutivo, datada de 02 de agosto de 2022, arquivada sob nº 404.503/22-6 em sessão de 09 de agosto de 2022 e certidão simplificada, expedida em 03/01/2023, pela mesma JUCESP, cujas cópias, ficam arquivadas nestas notas em pasta própria n. 901 sob número de ordem 02, neste ato em conformidade com a cláusula sexta (6ª), da referida consolidação, representada por seu administrador **ANTONIO JOSÉ HADADE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.231.081-1-SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 818.386.628-04, domiciliado e residente nesta Capital, na Rua Alves Guimarães, 485, ap. 22, Pinheiros, CEP 05410-000. A comparecente identificada pelos documentos exibidos, dou fé. Então, por ela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador **OSVALDO CAVALCANTE ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2000010242539-SSPDS-CE, inscrito no CPF/ME nº 207.956.453-68, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Gustavo Sampaio, 2562, Parquelândia, a quem confere poderes específicos para representa-la junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, instituições financeiras, empresas privadas, Órgãos e Autarquias em geral, assinar instrumento de convênio e Contrato de Prestação de Serviços junto ao Banco do Brasil S/A, podendo ainda representa-la junto a qualquer órgão da administração pública direta ou



10382602103213 000307886-3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Internacional
Tariário Latino
ada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

indireta com poderes para assinar contratos e aditivos, assinar propostas e planilhas de preços, retirar proposta, formular ofertas e lances de preços, assinar atas, interpor impugnações, recursos, contrarrazões e representações, praticar todos os demais atos pertinentes a processos licitatórios, (Pregão Eletrônico, Pregão Presencial, Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite), podendo participar de audiências ou reuniões, acompanhar contratos e processos administrativos e ter livre acesso aos autos, solicitar e receber documentos, assina, emitir e solicitar parecer, formular e responder à consultas e notificações, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **O presente instrumento é válido por um (01) ano a contar desta data.** Os dados mencionados foram fornecidos pela outorgante, na forma representada, que se responsabiliza por sua exatidão. Assim disse, dou fé. A pedido lavrei este instrumento que feito e lido sendo lido, em voz alta e clara, achou em tudo conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, Janaina Francez, escrevente, a lavrei. Eu, Christianne Soriani Dedemo Cunha, Substituta do Tabelião, subscrevi e assino. (aa) **ANTONIO JOSÉ HADADE SOUZA III CHRISTIANNE SORIANI DEDEMO CUNHA.** Traslada em seguida com 02 páginas. Eu, Christianne Soriani Dedemo Cunha, Tabelião, subscrevi e assino em público e raso.

EM TEST _____ DA VERDADE

Christianne Soriani Dedemo Cunha



4º TABELIÃO - SP
Christianne Soriani Dedemo Cunha
Substituta do Tabelião

1134561PR000000010895023U

-- 4º TABELIÃO DE NOTAS --	
valor cobrado pelo ato:	
ao Tabelião:	174,27
ao Estado:	49,53
ao IpeSP:	33,89
a S.C.M.:	1,74
ao R. Civil:	9,17
ao Trib. Justiça:	11,96
ao Município:	3,72
ao Min. Público:	8,36
TOTAL:	292,64

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2 e 1 NOME E SOBRENOME: OSVALDO CAVALCANTE ROCHA 1ª HABILITAÇÃO: 16/03/1985

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 02/11/1963 TERESINA/PI

4a DATA EMISSÃO: 03/11/2023 4b VALIDADE: 31/10/2028 ACC: **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 2000010242539 SSPDS CE

4d CPF: 207.956.453-68 5 Nº REGISTRO: 01315256181 9 CAT. HAB: **B**

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: OSVALDO NASCIMENTO ROCHA

EDITH CAVALCANTE ROCHA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		31/10/2028		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

MICHEL MOURÃO MATOS
 SUPERINTENDENTE

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL: FORTALEZA, CE

47008661741
 CE196835690

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2690182157

PROIBIDO FALSIFICAR
 2690182157

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
(SRP) Nº. 53/2023

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Coordenadoria de Licitação e Contratos, apresenta resposta à impugnação ao Edital, formulada pela empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA**, sobre o edital em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se depreende do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para pedir informações, esclarecimentos e impugnar o edital, desde que tal pedido seja protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública da licitação.

A abertura do certame em apreço está agendada para o dia 13 /12/2023, motivo pelo qual se constata a legitimidade e tempestividade da solicitação em apreço.

2. DO MÉRITO

A empresa alega que:

a) foram constatados uma série de vícios que comprometem a plena exequibilidade das propostas a serem apresentadas durante o procedimento licitatório pelas empresas potencialmente interessadas;

a.1) os percentuais indicados são completamente INSUFICIENTES para a cobertura do custo que a contratada terá com o fornecimento de materiais e equipamentos no curso da execução do contrato;

a.2) o item 1.3.2 do edital e com o item 8.4 do Termo de Referência, estabeleceu-se um percentual de 8% (oito por cento) a 12% (doze por cento) para o provisionamento dos materiais a serem fornecidos no contrato, havendo ainda previsão de 1% (um por cento) para os equipamentos;

a.3) há necessidade de um orçamento específico para os materiais e equipamentos;

b) o instrumento convocatório não é claro o suficiente acerca do fornecimento dos materiais e equipamentos, sobre a possibilidade de rotatividade de equipamentos;

c) o tempo entre a publicação do edital e realização do certame é insuficiente para realização de vistoria;

d) o edital exige que a empresa licitante indique as marcas dos materiais e equipamentos que serão fornecidos caso se sagre vencedora.

e) há divergência acerca dos encargos sociais (Multa sobre o FGTS, Férias e adicional de férias);

f) o edital não fornece informações adicionais acerca do fornecimento de armários individuais aos empregados, tais como modelo e locais onde deverão ser instalados;

g) não existe tempo hábil suficiente desde a publicação do edital para que um licitante consiga localizar quem forneça o software e possa precificar o seu custo.

3. DO JULGAMENTO

Preliminarmente, registra-se que na fase interna da licitação, a empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA** participou da cotação dos preços, influenciando inclusive na composição do valor máximo estimado para a contratação, conforme Planilha de Estimativa de Custos em anexo.

O subitem 8.1.2 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, abaixo transcrito, exprime de forma concisa os objetivos da contratação referente ao processo licitatório:

Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais (limpeza e higiene), equipamentos, ferramentas e utensílios necessários visando: **elevar os níveis da qualidade dos resultados dos serviços, reduzir os custos da contratação do serviço, promover a adoção de tecnologias, metodologias e insumos que maximizem os níveis de produtividade.**

Em se tratando do percentual estimado de 8% a 12% para custo de material e 1% para custos com equipamentos ratificamos que são percentuais **ESTIMADOS, REFERENCIAIS**. A exigência editalícia obriga tão somente que, independente do percentual estabelecido, que este seja observado durante toda a execução do objeto.

Cabe esclarecer que o valor estimado para o posto de Auxiliar Serviços Gerais é R\$ 5.977,09 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e nove centavos) e não R\$ 3.165,27, conforme mencionado em seu pedido de impugnação.

Quanto à alegação da necessidade de um orçamento específico para materiais e equipamentos, o Anexo V do edital detalha o local onde será prestado o serviço, a área construída e a área do terreno. Ressalta-se que cabe aos licitantes verificar a possibilidade de rotatividade dos equipamentos, desde que não afete a execução do serviço, especificar e quantificar nas suas propostas todos os insumos adequados e necessários para promover a limpeza das edificações, **observadas as tecnologias e metodologias que escolherem para executar o serviço e as demais disposições estabelecidas no edital e anexos**. A Administração poderá incorrer em riscos ao estabelecer parâmetros rígidos sobre os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços de limpeza, visto que **trata-se de atividade cuja expertise não é dominada pelo Órgão.**

Nota-se que é esperado que os licitantes tenham liberdade para propor a aplicação de materiais de limpeza mais eficientes, que reduzam o consumo e mesmo o volume de aplicação de mão de obra, e somente é possível comparar essas propostas se houver liberdade para que os licitantes definam as quantidades e mesmo a variedade de insumos – assegurando-se, evidentemente, que somente poderão ser utilizados materiais de qualidade superior aos referenciados.

Ademais, o licitante poderá realizar a vistoria nas edificações para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, inteirando-se dos graus de dificuldades existentes para o correto e adequado dimensionamento da quantidade de insumos necessários para a execução do serviço. Em que pese, até a presente data, não temos conhecimento da solicitação de agendamento prévio para vistoria à unidade competente.

No que diz respeito a alegação da exigência de marcas de materiais, resta esclarecer que o Anexo V do edital sugere marcas de referência, sendo aceito similares, equivalentes ou de qualidade superior. Não será vedado, proibido a troca do produto, conforme estabelecido no item 5.14.2 do edital:

A indicação de marcas dos materiais de limpeza e higiene pela Administração serve como referência de qualidade e facilitador da descrição do objeto, aceitos similares equivalentes ou de qualidade superior, e devesa constar da proposta da CONTRATADA as marcas

que pretende utilizar como referência, vinculando-a a utilização de itens de qualidade igual ou superior.

No que concerne aos percentuais de Multa sobre o FGTS, Férias e adicional de férias, há um modelo de planilha no drive: (colocar o link):

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	-
B	Férias e Adicional de Férias (8,33% + 2,78%)	11,11%	-
	Total	19,44%	-

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado		-
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado		-
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	-
D	Aviso Prévio Trabalhado		-
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições o Aviso Prévio Trabalhado		-
F	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.		-
	Total	3,44%	-

Observa-se que os percentuais descritos na Portaria - GP no 148/2023 deverão ser os mesmos para a planilha de custo e conta-vinculada.

Com relação ao número de armários para guarda dos pertences dos funcionários, deverá ser observado o quantitativo de postos de trabalho e o local da prestação do serviço, detalhados no edital.

No tocante a alegação que não há tempo hábil suficiente para que um licitante consiga localizar quem forneça o software e possa precificar o seu custo, ressalta-se que existem inúmeras empresas no mercado nacional de desenvolvimento de software que se diferenciam pela inovação, soluções personalizadas e equipe qualificada para atender as demandas de um pretenso cliente.

Ademais, o que se pretende é a contratação de uma empresa especializada na prestação dos serviços que são objeto do presente certame, a qual subtende-se ter “expertise” na

mensuração dos recursos necessários para executá-los em conformidade com o dimensionamento dos imóveis informados pela Administração.

Diante do exposto, sem mais tratativas, ratifica-se que a sessão pública será realizada ao dia 13/12/2023, vide Pregão Eletrônico (SRP) nº 53/2023 – TJMA.

Katia Araújo Gonçalves
Pregoeira do TJMA
Matrícula 108159

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Referente: Pregão Eletrônico n.º 53/2023. Processo Administrativo n.º 22.028/2023

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Pregão Eletrônico n.º 53/2023, Processo Administrativo n.º 22.028/2023, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

O edital pregão eletrônico n.º 53/2023, do tipo menor preço por grupo, com sessão pública agendada para o dia 13 de dezembro de 2023, possui como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, incluindo o fornecimento de equipamentos, materiais de limpeza, higiene, necessários à execução adequada dos serviços e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme especificação e quantidades constantes no Termo de Referência.

Inicialmente, é oportuno registrar que esta empresa não tem interesse em tumultuar o processo licitatório, mas sim, contribuir para que o mesmo seja realizado considerando todas as especificidades técnicas dos serviços.

Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se a existência de omissões e equívocos de informações que afetam diretamente a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

1. DA LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E CISTERNA

O subitem 9.4, do Anexo I, do termo de referência descreve como atribuição do auxiliar de limpeza/faxineiro/servente de limpeza, “lavar as caixas d’água e cisternas, remover a lama depositada e desinfetá-las” a cada semestre.

Ocorre que, tal tipo de higienização, por se tratar de reservatórios de água, requer procedimentos especiais com vistas a não causar problemas posteriores à saúde dos usuários, devendo assim atender à requisitos específicos, não podendo ser realizada por qualquer profissional. Além disso, o processo de desinfecção deve seguir protocolo específico conforme normativa do Ministério da Saúde, inclusive com a emissão de certificado, que apenas empresas especializadas/habilitadas em tal serviço podem emitir.

Contudo, **o instrumento convocatório não especifica tais exigências, nem mesmo a planilha de formação do preço referencial prevê o custo com a limpeza de reservatório (caixa d’água)**, o que de certa forma, torna o valor estimado INEXEQUÍVEL, já que há custo não previsto no orçamento inicial.

Atenta-se que, a desinfecção, por exemplo, requer a mistura correta de produtos químicos,

que não estão relacionados no Anexo IV do Termo de Referência.

Ademais, verifica-se ainda a impossibilidade de subcontratação dos serviços, consoante item 5 do termo de referência.

E consoante disposições da Lei n. 14.133/2021 quanto a elaboração do projeto básico que fundamente o processo licitatório, todos os materiais e equipamentos (inclusive EPI's) necessários para a execução da limpeza da caixa d'água deveriam estar inclusos no dimensionamento do valor estimado, como também deveriam estar descritos no termo de referência as especificações dos reservatórios existentes, informando quantidade, as dimensões, altura de instalação, etc.

Contudo, **o instrumento convocatório não dispõe de informações específicas das caixas d'água a fim das licitantes mensurarem os custos com tal serviço uma vez que, dependendo do tamanho do reservatório, da altura que o mesmo se encontra, haverá a utilização de mão de obra técnica, inclusive com a incidência de periculosidade.**

E tais omissões, afetam diretamente a elaboração da proposta de preço. Considerando os preços praticados no mercado atual, a limpeza de caixa d'água por exemplo, varia entre R\$ 2.000,00 à R\$ 15.000,00, dependendo do tamanho.

Portanto, **impugna-se o subitem 9.4, do Anexo I, do termo de referência, no sentido de incluir os requisitos e exigências que serão cobradas à Contratada quando da realização dos serviços de limpeza dos reservatórios de água, como também, para acrescentar referido custo ao valor estimado global, caso necessário, e ainda permitir a possibilidade de subcontratação dos serviços.**

Destaca-se que estimar tais custos é de suma importância para o fornecimento de preço compatível à execução do serviço (exequível), como também, para manter a isonomia quando da concorrência no referido certame!

2. DA EXISTÊNCIA DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS AO CBO – AUXILIAR DE LIMPEZA E CONTÍNUO

Atenta-se ainda que no Anexo I do termo de referência, ao descrever as atribuições por cargos, constata-se atividades incompatíveis ao CBO do auxiliar de limpeza e contínuo.

No inciso XI, do item 1, do referido anexo, conta como atribuição do contínuo “ controlar a entrada e saída de pessoas nos locais de trabalho”, serviço típico de agente de portaria e não se aplica ao contínuo, CBO 4122-05.

Além disso, percebe-se que no item 9, inciso XV, está determinado ao auxiliar de limpeza promover o transporte e carregamento de processo, atividade incompatível com as obrigações relacionadas para o CBO 5143-20.

E tais equívocos resultam em desvio de função, vício que reflete em prejuízos na relação empregado-empregador e que deve ser evitado na presente contratação.

Por tal motivo, **IMPUGNA-SE o Anexo I, do termo de referência, afim de que proceda as retificações necessárias.**

3. DA INEXISTÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Outro ponto que necessita ser melhor definição é acerca do quantitativo mínimo de insumos que deve ser observado pelos licitantes na elaboração das suas propostas.

No Anexo IV, do termo de referência, consta relação mínima de materiais de consumo, materiais permanente e equipamentos que devem ser utilizados na execução dos serviços de limpeza. Entretanto não consta a definição do respectivo quantitativo para cada item.

E diante desta omissão, destaca-se que, a Lei n.º 14.133/2021, determina que obras e serviços apenas podem ser licitados quando, dentre outros, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ademais, sabe-se que é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem a definição de quantidades.

Logo, percebe-se que, ao licitar um serviço, no processo administrativo específico deve existir orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição dos custos unitários e em se tratando de fornecimento de materiais, **deve existir previsão de quantidades de todos os insumos que correspondem a real necessidade do órgão.**

E tal determinação legal tem por escopo fornecer aos licitantes informações consistentes para a elaboração de uma proposta de preço justa e possibilitar condições iguais de concorrência no certame, respeitando assim, os princípios básicos constitucionais e previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Porém, **o edital ora em análise não fornece o quantitativo dos materiais e equipamentos dispostos no Anexo IV do Termo de referência, motivo o qual IMPUGNA o edital.**

4. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Aproveita ainda a oportunidade para requerer os seguintes esclarecimentos:

1. O item 8.12 do edital prevê a possibilidade do pagamento de diárias, estabelecendo o valor de R\$ 210,00 para a diária inteira. Ocorre que, não há no instrumento convocatório como será o regime de faturamento destes valores, nem mesmo consta planilha referencial com a inclusão dos tributos que incidirão na cobrança.

Assim, **sobre o valor das diárias incidirão os percentuais referentes aos custos indiretos e lucro assim como tributação aplicável, módulo 6 da planilha de custos, CORRETO?**

É importante regulamentar que quando da emissão da nota fiscal para o pagamento das diárias, contra a empresa não recaia a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, bem como para certificar que a empresa será devidamente remunerada pelo “empréstimo” do valor pago à título de diárias sob pena de locupletamento da Administração Pública as custas da contratada.

2. No item 11.19 do Edital, está determinado que a contratada é obrigada a manter um preposto nas dependências da contratante durante o horário comercial sem que implique em acréscimo no preço contratado, entretanto no item 14.10 determina que preposto pode garantir a realização de, pelo menos, 01 (uma) visita por semana nas instalações do TJMA. **Enfim, será ou não necessário a contratação do preposto para permanecer nas dependências do órgão?**

Havendo necessidade do preposto ficar em horário comercial nas dependências do contratante, é oportuno acrescentar o posto de “supervisor” no objeto da contratação.

3. No item 3.8, subitem f, do edital, é abordado quais empresas não poderão participar do certame. Todavia, se utiliza da Lei n.º 8.666/1993, estando em desacordo com a Lei 14.133/2021, o que é vedado nos termos do art. 191 da lei 14.133/2021. Assim, **é oportuno retificar o item 3.8, subitem f, do edital adequando-o para a Lei 14.133/2021.**

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens omissos e equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, proibidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 06 de dezembro de 2023.

ÖÇË ÒŠÇÄU ÖÖÜVCE Öa azah" Äa) ^a/a" ÄÖb-ÖŠÇÄU ÖÖÜVCE
ÖWCEJVOÖGÖRÖMPÖCKI H I I I eHE
ÖPÖHÖ MÖCE-ÖŠÇÄU ÖÖÜVCEJVOÄ
ÖÖRÖMPÖCKI H I I I eHE ANÖÜA
I MÖÜEÖes H MÖ"ÖaBesi ÄVÖÖE
U^ae[] HÖÖet A@Äes öq!Ä-ÄÖH Äi & (^)c
Sj öcaö[] HÄ
Öaer MÖCE-ÖÖCEÖ ÄfI KÖEB+EE

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 53/2023

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Coordenadoria de Licitação e Contratos, apresenta resposta à impugnação ao Edital, formulada pela empresa: Servfaz

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se depreende do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para pedir informações, esclarecimentos e impugnar o edital, desde que tal pedido seja protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública da licitação.

A abertura do certame em apreço está agendada para o dia 13/12/2023, motivo pelo qual se constata a legitimidade e tempestividade da solicitação em apreço.

DOS QUESTIONAMENTOS:

1- Sobre a atividade de limpeza de caixa d'água.

- a) planilha de formação do preço referencial NÃO prevê o custo com a limpeza de reservatório.
- b) os materiais e equipamentos (inclusive EPI's) necessários para a execução da limpeza da caixa d'água DEVERIAM estar inclusos no dimensionamento do valor estimado.
- c) DEVERIAM estar descritos no termo de referência as especificações dos reservatórios existentes, informando quantidade, as dimensões, altura de instalação, etc.

Resposta: Cabe aos licitantes especificar e quantificar nas suas propostas todos os insumos adequados e necessários para promover a limpeza das edificações, o que inclui também os reservatórios de água, observadas as tecnologias e metodologias que escolherem para executar o serviço e as demais disposições estabelecidas no edital e anexos. A Administração poderá incorrer em riscos ao estabelecer parâmetros rígidos sobre os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços de limpeza, visto que trata-se de atividade cuja expertise não é dominada pelo Órgão.

Ademais, o edital dispõe a faculdade de realizar a vistoria nas edificações para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, inteirando-se dos graus de dificuldades existentes para o correto e adequado dimensionamento da quantidade de insumos necessários para a execução do serviço.

2- Atividades incompatíveis ao CBO do Auxiliar de Limpeza e Contínuo

- a. No item 9, inciso XV, está determinado ao auxiliar de limpeza promover o transporte e carregamento de processo, atividade incompatível com as obrigações relacionadas para o CBO 5143-20.
- b. Atribuição do contínuo "controlar a entrada e saída de pessoas nos locais de trabalho", serviço típico de agente de portaria e não se aplica ao contínuo, CBO 4122-05.

Resposta: Não será necessário o carregamento de processo por parte do auxiliar de limpeza, haja vista o uso de sistema eletrônico para movimentação processual utilizado neste Órgão.

O controle de entrada e saída de pessoas nos locais de trabalho não será executado por contínuos, tendo em vista que existem profissionais para essa função.

Portanto as duas atribuições citadas acima devem ser desconsideradas para os cargos de Auxiliar de limpeza e Contínuo.

3- Inexistência de quantitativo mínimo de Materiais e equipamentos.

Resposta: O subitem 8.1.2 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, abaixo transcrito, exprime de forma concisa os objetivos da contratação referente ao processo licitatório:

Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais (limpeza e higiene), equipamentos, ferramentas e utensílios necessários visando: elevar os níveis da qualidade dos resultados dos serviços, reduzir os custos da contratação do serviço, promover a adoção de tecnologias, metodologias e insumos que maximizem os níveis de produtividade.

Outrossim, o subitem 8.11.1 do edital deixa claro que a lista referente a materiais e equipamentos de limpeza de uso direto pelos terceirizados, conforme Anexo IV (do termo de referência) não é exaustiva, devendo a CONTRATADA fornecer todo e qualquer material e equipamento necessário para garantir a execução perfeita do serviço.

Cabe esclarecer que o Anexo V detalha o local onde será prestado o serviço, a área construída e a área do terreno. Ademais, o licitante poderá realizar a vistoria nas edificações para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, inteirando-se dos graus de dificuldades existentes para o correto e adequado dimensionamento da quantidade de insumos necessários para a execução do serviço.

Ressalta-se que cabe aos licitantes especificar e quantificar nas suas propostas todos os insumos adequados e necessários para promover a limpeza das edificações, observadas as tecnologias e metodologias que escolherem para executar o serviço e as demais disposições estabelecidas no edital e anexos. A Administração incorre em riscos ao estabelecer parâmetros rígidos sobre os materiais necessários para a execução dos serviços de limpeza e conservação predial, visto que, trata-se de atividade cuja expertise não é dominada pelos Órgãos”.

Sobre o percentual estimado de 8% a 12% para custo de material e 1% para custos com equipamentos ratificamos que são percentuais ESTIMADOS, REFERENCIAIS. A exigência editalícia obriga tão somente que, independente do percentual estabelecido, que este seja observado durante toda a execução do objeto.

Quanto à inexistência de quantitativo mínimo de materiais e equipamentos, salienta-se que o registro de preços é do posto e não dos materiais. É esperado que as licitantes tenham liberdade para propor a aplicação de materiais de limpeza mais eficientes, que reduzam o consumo e mesmo o volume de aplicação de mão de obra, e somente é possível comparar essas propostas se houver liberdade para que as licitantes definam as quantidades e mesmo a variedade de insumos – assegurando-se, evidentemente, que somente poderão ser utilizados materiais de qualidade superior aos referenciados.

Por todo exposto, o que pretende-se é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços que são objeto do presente certame, a qual subtende-se ter "expertise" na mensuração dos recursos necessários para executá-los em conformidade com o dimensionamento dos imóveis informados pela Administração.

Diante do exposto, sem mais tratativas, ratifica-se que a sessão pública será realizada ao dia 13/12/2023, vide Pregão Eletrônico (SRP) nº 53/2023 – TJMA.

Katia Araújo Gonçalves
Pregoeira do TJMA

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO (SRP) Nº 53/2023**

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Coordenadoria de Licitação e Contratos, apresenta resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital, formulada pelas empresas: Servfaz,

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se depreende do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para pedir informações, esclarecimentos e impugnar o edital, desde que tal pedido seja protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública da licitação.

A abertura do certame em apreço está agendada para o dia 13/12/2023, motivo pelo qual se constata a legitimidade e tempestividade da solicitação em apreço.

DOS QUESTIONAMENTOS:

I- SERVFAZ

1- Sobre o valor das diárias incidirão os percentuais referentes aos custos indiretos e lucro assim como tributação aplicável?

Resposta: Deve ser seguido conforme item 8.12. da minuta do contrato

2- Sobre permanência ou não do preposto unidade. Divergência entre os itens 11.19 e 14.10.

Resposta: Será exigida permanência do preposto em locais com no mínimo 10(dez) postos de trabalho.

3 - No item 3.8, subitem f, do edital, é abordado quais empresas NÃO poderão participar do certame. Todavia, se utiliza da Lei nº 8.666/1993, estando em desacordo com a Lei 14.133/2021.

Resposta: Empresas penalizadas com impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não poderão participar deste certame independentemente de legislação a qual se baseou a penalidade quer seja Lei nº 8666/93 ou nº 14.133/2021.

Katia Araújo Gonçalves
Pregoeira do TJMA
Matrícula 108159